



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 45, DE 2007

*Altera o inciso III do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, para dispor sobre nova competência do Conselho Nacional de Justiça de determinar perda do cargo de membros do Poder Judiciário.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Artigo único.** O inciso III, do § 4º, do art. 103-B da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 103-B. ....**

.....

**§ 4º .....**

.....

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, **determinar a perda do cargo, nos termos de lei ordinária**, a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Na ocasião da tramitação da Proposta de Emenda à Constituição da Reforma do Judiciário, o assunto foi longa e amplamente debatido, tanto na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, quanto no Plenário do Senado Federal.

O texto acima proposto fora aprovado na Câmara dos Deputados e posteriormente alterado no Senado Federal, com a supressão da expressão “determinar a perda do cargo” dentre as competências do então nascente Conselho Nacional de Justiça.

A argumentação naquele momento baseou-se fundamentalmente na insegurança de estabelecer tal poder para um órgão que ainda sequer estava criado e que, portanto, seria necessário aguardar sua consolidação para então avaliar se foi capaz de atingir os objetivos de si esperados.

Entretanto, vale frisar, entendia-se desde então que seria importante a existência de um órgão que pudesse, de forma justa e célere, garantido o direito de defesa, presentes os elementos necessários, julgar e determinar o afastamento de membros do Poder Judiciário do cargo, administrativamente, preservando-lhes o direito constitucional de recorrer à justiça.

O Senado, entretanto, naquele momento, concluiu pela retirada de tal competência.

Passados mais de dois anos da criação do Conselho Nacional de Justiça, diante de decisões marcantes como as relacionadas ao nepotismo e tetos salariais, não restam mais dúvidas da seriedade e respeitabilidade adquiridos por esta instituição, de forma que a competência não atribuída em razão da dúvida e insegurança quanto ~~ao~~ papel institucional do órgão, não mais se sustenta.

Assim, acreditando que o momento demanda a alteração que apresento,  
espero contar com o apoio dos ilustres membros dessa Casa para sua  
aprovação.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007.

**Senador ALOIZIO MERCADANTE**

	Assinatura	Nome
1	Aloizio Mercadante	
2	Tiago Viana	
3	Edilson	
4	José Reverte	-Re-
5		Marconi
6	Ivone	Ivo
7		AUGUSTO BOTELHO
8		Fabio Faria
9	Eduardo Suplicy	
10	SENADOR	SENADOR
11		
12	Carlos	C. LOPES
13		G. Lima
14		cooperativa
15	O- Chico	CICERNO LUCENA
16		MARINA GONTIJA
17		WILMA CLOUDES
18		Claudino
19		GILBERTO J. A. F.
20		FRANCISCA

21	<i>curi</i>	<i>Cesar L</i>
22	<i>Antônio Soárez</i>	<i>JOSÉ NEVES</i>
23	<i>Waldemar Viana</i>	<i>Mauri Mota</i>
24	<i>José Aquino</i>	<i>jose Aquino</i>
25	<i>José Alves</i>	<i>B Ribeiro</i>
26	<i>Sergio Schubert</i>	
27	<i>José Januário</i>	<i>PAULO DUQUE</i>
28	<i>José Velloso</i>	<i>JOSÉ SERRA</i>
29		

## LEGISLAÇÃO CITADA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....  
.....  
.....

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

- I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;
- II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;
- III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;
- IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciais;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 23/5/2007.